

## Contribuições ABPIP

### **AUDIÊNCIA PÚBLICA n° 02/2023 - GÁS CANALIZADO**

Dispõe sobre o Serviço Público de Distribuição  
de Gás Canalizado no âmbito do Mercado Livre  
de Gás no Estado de Pernambuco.

Agosto de 2023

Proposta de Resolução	Sugestão de Ajuste	Justificativa
<p>Art. 1º Estabelecer as disposições relativas ao Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado no âmbito do Mercado Livre de Gás no Estado de Pernambuco.</p> <p>Parágrafo único. Ao serviço público de distribuição de gás canalizado aplicam-se os seguintes princípios da regulação: I – manutenção do monopólio natural do sistema de distribuição pelo prazo de vigência do Contrato de Concessão, com exclusividade do concessionário na construção, operação e manutenção do sistema de distribuição, de forma a assegurar a sustentabilidade dos serviços locais de gás canalizado; II – tratamento isonômico entre os consumidores cativos e entre os consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores; e III – tarifação postal, em que o modelo tarifário é imune à localização geográfica dos consumidores cativos, autoimportadores, autoprodutores, consumidores livre ou outros concessionários.</p>	<p><u>Art. 1º A concessão para os serviços locais de gás canalizado outorgada pelo poder concedente ao concessionário será exclusiva dentro da área de concessão, pelo prazo definido no instrumento contratual.</u></p> <p><u>Parágrafo único. A exclusividade mencionada no caput não confere ao concessionário direito de exclusividade na comercialização de gás canalizado aos usuários qualificados como agentes livres de mercado.</u></p>	<p>Segundo a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais a atividade de comercialização de gás natural é de competência da União. Portanto, a sugestão de ajuste é para adequar aos parâmetros legais.</p> <p>A ABPIP recomenda a alteração da Lei Estadual nº 15.900, de 11 de outubro de 2016 (alterada pela Lei 17.641 de 2022) para implementar os ajustes que assegurem a abertura do mercado em PE, respeitando o comando legal constitucional e as leis infraconstitucionais</p>
CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES		Comentário de ordem geral: para evitar definições em duplicidade e às vezes contraditórias (o que gera insegurança jurídica e regulatória) a ABPIP recomenda que a nova resolução se reporte aos conceitos e terminologias contemplados na Lei Estadual nº 15.900, de 11 de outubro de 2016.

<p>I- ACORDO OPERACIONAL PARA O MERCADO LIVRE: instrumento contratual de adesão, conforme modelo proposto pelo concessionário e homologado pela ARPE, contendo as condições técnicas e operacionais que viabilizam o funcionamento do Mercado Livre no Estado de Pernambuco;</p>	<p>I- ACORDO OPERACIONAL PARA O MERCADO LIVRE: instrumento contratual de adesão, conforme modelo proposto pelo concessionário, <u>negociado e assinado com os agentes relevantes do mercado livre</u>, contendo as condições técnicas e operacionais que viabilizam o funcionamento do Mercado Livre no Estado de Pernambuco;</p>	<p>Importante incluir todos os agentes envolvidos no ACORDO OPERACIONAL na sua negociação.</p> <p>Nesta medida, a ABPIP sugere a inclusão da definição de: Agentes Relevantes do Mercado Livre: Concessionário, Agente Operador do Sistema de Transporte, Comercializador Supridor, Comercializador, Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador, na medida em que tais agentes atuam no Estado de Pernambuco.</p>
<p>VII- COMERCIALIZADOR: pessoa jurídica autorizada a adquirir e vender gás a consumidores livres, de acordo com a Resolução Arpe nº 212/2022;</p>	<p>III. Comercializador: Pessoa jurídica autorizada <u>pela ANP</u>, a adquirir e vender gás a consumidores livres <u>no Estado de Pernambuco, de acordo com a Resolução Arpe nº 212/2022</u>;</p>	<p>Segundo a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais a atividade de comercialização de gás natural é de competência da União. Portanto, a sugestão de ajuste é para adequar aos parâmetros legais.</p> <p>A ABPIP recomenda a alteração da Lei Estadual nº 15.900, de 11 de outubro de 2016 (alterada pela Lei 17.641 de 2022) para implementar os ajustes que assegurem a abertura do mercado em PE, respeitando o comando legal constitucional e as leis infraconstitucionais .</p>
<p>Art. 2º</p> <p>XII - CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: consumidor livre que exerce a opção de contratar parte das necessidades de aquisição de gás no mercado cativo</p>	<p>Art. 2º</p> <p>XII - CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: consumidor <u>de gás natural livre</u> que exerce a opção de contratar parte das necessidades de aquisição de gás <u>simultaneamente</u> no mercado cativo <u>e no mercado livre</u>;</p>	<p>O consumidor parcialmente livre tem o objetivo assegurar a possibilidade de migração de parcela do volume de sua demanda para o mercado livre, permitindo que o consumidor experimente novas condições de contratação no ambiente livre de mercado. Trata-se de uma previsão fundamental, sobretudo na fase de transição de abertura do mercado, em que o</p>

		<p>consumidor tem a chance de “aprender” com essa parcela migrante.</p> <p>Mas ele não deve se tornar livre para depois se tornar parcialmente livre, porque caso contrário o “incentivo” seria inócuo. Por isso é importante ajustar o texto.</p>
XIII- CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato de compra e venda de gás, celebrado entre consumidor livre e comercializador, atendendo aos requisitos estabelecidos pela Resolução Arpe nº 212/2022;	XIII- CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato de compra e venda de gás, celebrado entre consumidor livre, <u>consumidor parcialmente livre, autoprodutor, autoimportador, e comercializador, produtor e importador, atendendo aos requisitos estabelecidos pela Resolução Arpe nº 212/2022;</u>	Inclusão de todos os agentes que podem comercializar gás natural, não podendo perder de vista que a regulação da atividade de comercialização é de competência da ANP.
N/A	<u>CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO FLEXÍVEL (CUSD FLEX):</u> <u>modalidade de CUSD na qual: (i) a efetiva movimentação de GÁS NATURAL na malha de distribuição depende tanto da manifestação do CONSUMIDOR LIVRE, AUTOIMPORTADORES e AUTOPRODUTORES sobre o seu interesse em receber o serviço de movimentação e indicação da capacidade como da manifestação da concessionária sobre o seu interesse em fornecê-lo na respectiva capacidade; (ii) não há obrigação das partes em utilizar ou prover o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO;</u>	<p>Da mesma forma do CUSD, a regulamentação de um modelo de CUSD flexível se faz imprescindível, de maneira a possibilitar a contratação de gás de oportunidade pelo consumidor livre, de volumes adicionais e em bases temporais mais curtas.</p> <p>Trata-se de uma medida que promove dinamização do mercado, através da possibilidade de contratação de volumes adicionais, sem implicar em aplicação de penalidades aos consumidores, e ao mesmo tempo garante a segurança do sistema e gera receita adicional à concessionária, visto que a movimentação do gás de oportunidade somente será efetivada diante a mútua e prévia aceitação entre as partes assinantes (consumidor e concessionária) por meio da notificação de confirmação.</p> <p>Ou seja, a assinatura deste contrato por si só não representa um compromisso vinculante entre as</p>

		<p>partes, de modo que qualquer compromisso de movimentação, pela concessionária, e retirada, pelo usuário, somente estará caracterizado após a emissão e assinatura de uma notificação de confirmação, pelo período de entrega nela indicado.</p> <p>Para maiores esclarecimentos e como forma de auxiliar no futuro processo regulatório deste importante instrumento contratual, enviamos em anexo a este documento o modelo de CUSD Flexível elaborado por esta Associação para avaliação da Arpe.</p>
XVI- CUSTOS DE GESTÃO DO MERCADO LIVRE: custos, despesas e encargos incorridos pelo concessionário associados à gestão do mercado livre, incluindo custos de gás do uso do sistema decorrentes de perdas operacionais;	<del>XVI- CUSTOS DE GESTÃO DO MERCADO LIVRE: custos, despesas e encargos incorridos pelo concessionário associados à gestão do mercado livre, incluindo custos de gás do uso do sistema decorrentes de perdas operacionais;</del>	<p>O <i>Custo de Gestão do Mercado Livre</i> deve ser afastado por conta da ausência de competência estadual para tratar a matéria, competitividade do estado e questões tributárias.</p> <p>A ABPIP recomenda a alteração da Lei Estadual nº 15.900, de 11 de outubro de 2016 (alterada pela Lei 17.641 de 2022) para implementar os ajustes que assegurem a abertura do mercado em PE, respeitando o comando legal constitucional e as leis infraconstitucionais</p>
XVIII- FATOR DO MERCADO LIVRE: percentual calculado pela Arpe a ser aplicado às margens de referência do mercado cativo, visando à obtenção das Tarifas de Utilização dos Serviços de Distribuição de cada segmento, por faixa de consumo, correspondente à dedução das despesas com comercialização de gás e ao acréscimo dos	XVIII- FATOR DO MERCADO LIVRE: percentual calculado pela Arpe a ser aplicado às margens de referência do mercado cativo, visando à obtenção das Tarifas de Utilização dos Serviços de Distribuição de cada segmento, por faixa de consumo, correspondente à dedução das despesas com comercialização de gás ;	Sugerimos a retirada dos custos de gestão do mercado livre porque, como defendido, eles não são cabíveis pela ausência de competência federal sobre o tema, por retirar competitividade do estado e ser contrário aos princípios tributários.

Custos de Gestão do Mercado Livre;		
<p>Art. 4º O enquadramento como Consumidor Livre poderá ser solicitado à Arpe quando atendidos os seguintes parâmetros de consumo médio anual: a) igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) m<sup>3</sup>/dia; b) igual ou superior a 30.000 (trinta mil) m<sup>3</sup>/dia, a partir de 1º de janeiro de 2024; e c) igual ou superior a 10.000 (dez mil) m<sup>3</sup>/dia, a partir de 1º de janeiro de 2025.</p> <p>§ 1º Para apuração do consumo médio anual dos consumidores cativos deverão ser considerados os volumes faturados, expressos em m<sup>3</sup>/dia, nos últimos doze meses em cada unidade usuária.</p> <p>§ 2º Para avaliar o direito de opção pelo mercado livre, na hipótese de não haver histórico de consumo dos últimos doze meses, será considerada capacidade a ser contratada, expressa em m<sup>3</sup>/dia.</p> <p>§ 3º Será permitida a participação simultânea da mesma unidade usuária no mercado livre e no mercado cativo, desde que seja atendido o parâmetro de consumo médio anual exigido.</p>	<p><u>Art. 4º O enquadramento como Consumidor Livre poderá ser solicitado à Arpe quando atendidos os seguintes parâmetros de consumo médio anual igual ou superior a igual ou superior a 5.000 (cinco mil) m<sup>3</sup>/dia.</u></p> <p><u>§ 1º A ARPE, visando favorecer a ampliação do mercado, poderá oportunamente, reduzir o volume mínimo que caracteriza o consumidor livre.</u></p> <p><u>§ 2º Para o caso de novas conexões o interessado deverá apresentar requerimento ao concessionário, com cópia para a ARPE, devendo aquela enviar resposta em até 60 (sessenta) dias ao requerente.</u></p> <p><u>§ 3º Verificadas as condições estabelecidas no caput, os usuários poderão solicitar à ARPE o respectivo enquadramento como consumidores livres, para a totalidade ou para parcela do seu volume de uso.</u></p> <p><u>§ 4º No caso de usuários que optem por migrar ao mercado livre, mas que não tenham histórico de consumo, será exigida uma capacidade contratada mínima correspondente à definida no caput.</u></p> <p><u>§ 5º O enquadramento do usuário como consumidor livre deverá respeitar os contratos em vigor firmados entre o usuário e o concessionário, especialmente no que diz respeito ao prazo e às cláusulas de quantidades mínimas contratuais e de consumo anual.</u></p> <p><u>§ 6º O concessionário deverá enviar à ARPE, em até 30 (trinta) dias da data de seu recebimento, cópia do Aviso Prévio previsto no § 5º.</u></p>	<p>Recomendação de ajustes para garantir parâmetros aderentes com as mais modernas legislações estaduais sobre o tema, em benefício da abertura do mercado.</p> <p>Na verdade, devemos considerar que o ideal de consumo deveria ser 0, mas se definirmos que a sua implementação poderá demorar, sugerimos a determinação de um percentual menor do que aquele apresentado na proposta de minuta (considerando que para estabelecer parâmetros mínimos é necessário compreender a realidade do estado).</p> <p>A ABPIP recomenda a alteração da Lei Estadual nº 15.900, de 11 de outubro de 2016 (alterada pela Lei 17.641 de 2022) para implementar os ajustes que assegurem a abertura do mercado em PE, respeitando o comando legal constitucional e as leis infraconstitucionais</p>

	<p><u>§ 7º. Para fins de cálculo de volumes de que trata este artigo, poderá ser considerada a soma dos volumes destinados a mais de um segmento de uso de um mesmo consumidor.</u></p>	
Art. 5º Para requerer o enquadramento como consumidor livre, o interessado deverá encaminhar à ARPE: I - Termo de Compromisso de Aquisição de Gás; II - Termo de Compromisso para Movimentação de Gás; e III - Declaração de Regularidade emitida pelo concessionário, quando se tratar da migração do mercado cativo para o mercado livre. § 1º Para obtenção do termo de compromisso para movimentação de gás, o consumidor cativo que pretenda migrar para o mercado livre deverá notificar o concessionário sobre sua intenção em rescindir o contrato de fornecimento ou em reduzir a quantidade diária contratada. § 2º A rescisão do contrato de fornecimento somente produzirá efeitos após doze meses, contados do recebimento da notificação pelo concessionário. § 3º A autorização de enquadramento será emitida pela Arpe por prazo indeterminado, exceto quando houver prazo de validade estipulado nos termos de compromisso de aquisição de gás ou de movimentação de gás. § 4º Terminada vigência de uma autorização de enquadramento o interessado deverá requerer à	<p>Recomendação de ajustes para garantir parâmetros aderentes com as mais modernas legislações estaduais sobre o tema, em benefício da abertura do mercado.</p> <p>Neste sentido, entendemos que se não houver ônus à concessionária ou ao mercado cativo, não há necessidade de estabelecer um prazo mínimo.</p>	

Arpe novo processo de enquadramento.	<p><del>autorização de enquadramento e interessado deverá requerer à Arpe novo processo de enquadramento.</del></p> <p><del>4º Terminada vigência de uma autorização de enquadramento e interessado deverá requerer à Arpe novo processo de enquadramento.</del></p> <p><u><del>§ 2º. O usuário poderá, a qualquer momento, manifestar sua intenção de se tornar consumidor livre ou consumidor parcialmente livre, independentemente do prazo previsto no contrato de fornecimento, desde que não cause ônus à concessionária, observado o disposto no § 3º deste artigo.</del></u></p> <p><u><del>§ 3º. A concessionária poderá negar a solicitação de migração referida no § 2º caso a concessionária comprove, em até 15 (quinze) dias após consulta do usuário, que a migração solicitada causará ônus à concessionária ou ao mercado cativo.</del></u></p> <p><u><del>§ 4º. Independente do previsto no § 3º deste artigo, a migração não poderá, em nenhuma hipótese, ser negada pela concessionária quando o usuário manifestar sua intenção de migração 3 (três) meses antes do vencimento do contrato de fornecimento.</del></u></p> <p><u><del>§ 5º. Na migração para o mercado livre ficará garantida a reserva da capacidade diária contratada do usuário com base nos últimos 6 (seis) meses, sem considerar as paradas programadas ou quaisquer eventualidades que tenham causado redução de volume.</del></u></p>	
N/A	<p><u>Art. XXº. É permitido ao comercializador do mesmo grupo econômico da concessionária comercializar gás natural aos</u></p>	<p>Recomendação de ajustes para garantir parâmetros aderentes com as mais modernas legislações estaduais sobre o tema, em</p>

	<p><u>consumidores livres, auto-importadores e autoprodutores, em competição, desde que devidamente autorizada pela ANP e respeitado o disposto no §1º.</u></p> <p><u>§ 1º. Para o exercício previsto no caput, o comercializador do mesmo grupo econômico da concessionária deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.</u></p> <p><u>§ 2º. O comercializador do mesmo grupo econômico da concessionária não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seu grupo de funcionários com aqueles da Concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.</u></p> <p><u>§ 3º. É vedada a divulgação entre a concessionária e o comercializador do mesmo grupo econômico de toda e qualquer informação concorrencialmente sensível, ainda que agregada ou de forma histórica, e/ou confidencial a que tiverem acesso no curso da prestação de suas referidas atividades.</u></p>	<p>benefício da abertura do mercado, inclusive, no caso, para a separação completa das atividades de distribuição e comercialização no mercado livre de gás natural.</p>
Art. 6º Os autoprodutores e autoimportadores, qualificados pela ANP, para ingresso no mercado livre em Pernambuco, deverão atender ao disposto na Resolução Arpe nº 96/2014.	<p><u>Art. 6º Os autoprodutores e autoimportadores, qualificados pela ANP, para ingresso no mercado livre em Pernambuco, deverão atender ao disposto na Resolução Arpe nº 96/2014.</u></p>	<p>Não há necessidade de reportar a outra resolução, especialmente se considerar que, segundo a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais, a atividade de comercialização de gás natural é de competência da União. Portanto, a</p>

		<p>sugestão de ajuste é para adequar aos parâmetros legais.</p> <p>A ABPIP recomenda a alteração da Lei Estadual nº 15.900, de 11 de outubro de 2016 (alterada pela Lei 17.641 de 2022) para implementar os ajustes que assegurem a abertura do mercado em PE, respeitando o comando legal constitucional e as leis infraconstitucionais</p>
<p>Art. 7º O consumidor livre participará efetivamente do mercado livre após enquadramento autorizado pela Arpe e assinatura de: I- Contrato de Comercialização de Gás, firmado com comercializador autorizado pela Arpe; II- Contrato de Movimentação de Gás, firmado com o concessionário; III- Acordo Operacional para o Mercado Livre firmado pelo concessionário, comercializador, e consumidor livre; e IV- Termo de Encerramento ou de Aditamento do Contrato de Fornecimento vigente com o concessionário, quando se tratar da migração de consumidor cativo para o mercado livre.</p>	<p>Art. 7º O consumidor livre participará efetivamente do mercado livre após enquadramento autorizado pela Arpe e assinatura de: <del>I-Contrato de Comercialização de Gás, firmado com comercializador autorizado pela Arpe; II- I.</del> Contrato de Movimentação de Gás, firmado com o concessionário; <del>e III- Acordo Operacional para o Mercado Livre firmado pelo concessionário, comercializador, e consumidor livre; e IV- Termo de Encerramento ou de Aditamento do Contrato de Fornecimento vigente com o concessionário, quando se tratar da migração de consumidor cativo para o mercado livre.</del></p>	<p>Recomendação de ajustes para garantir parâmetros aderentes com as mais modernas legislações estaduais sobre o tema, em benefício da abertura do mercado. Neste caso, devem ser afastadas obrigações injustificadas que onerem o consumidor livre e dificultem o processo de migração.</p>
<p>CAPÍTULO III – DO ATENDIMENTO AO MERCADO</p> <p>Art. 8º. O concessionário construirá as instalações e os gasodutos necessários para o atendimento às necessidades de movimentação de gás dos consumidores livres, dos autoimportadores e dos autoprodutores, nos termos do</p>	<p><u>Art. 8º O Agente Livre de Mercado cujas necessidades de movimentação de gás na área de concessão não possam ser atendidas pelo concessionário poderão construir e implantar diretamente, observadas as especificações técnicas definidas e implantadas pelo concessionário e após aprovação da ARPE, instalações e dutos para seu uso específico ou Ramal Dedicado.</u></p>	<p>Segundo a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais a atividade de comercialização de gás natural é de competência da União. Portanto, a sugestão de ajuste é para adequar aos parâmetros legais.</p> <p>A ABPIP recomenda a alteração da Lei Estadual nº 15.900, de 11 de</p>

<p>contrato de concessão. § 1º O concessionário deverá ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição dentro da área de concessão até o ponto de entrega de movimentação, por solicitação de consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável. § 2º A Arpe poderá autorizar participação financeira em investimento de expansão para atender solicitação de prestação de serviço por consumidor livre, autoimportador e autoprodutor, quando avaliada inviabilidade econômica e financeira nos termos do contrato de concessão, desde que sejam atendidas às condições estabelecidas na Resolução Arpe nº 93/2014, limitando-se a participação financeira à parcela economicamente não viável do investimento. § 3º Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes, e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados pelo concessionário, poderá, mediante aprovação específica da Arpe, ser exigida garantia financeira do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do contrato de movimentação de gás.</p>	<p><u>mediante celebração de contrato próprio que atribua ao concessionário a sua operação e manutenção, com aplicação de TMOV.</u></p> <p><u>§1º O Agente Livre de Mercado terá a iniciativa de propor a construção do Ramal Dedicado, inclusive conjuntamente com um ou mais Agentes Livres de Mercado, mediante requerimento junto ao concessionário, que deverá apresentar seu posicionamento em até 60 (sessenta) dias, com cópia da respectiva documentação, para aprovação da ARPE.</u></p> <p><u>§ 2º Não se enquadra como serviço de distribuição de gás natural canalizado, para os fins desta lei, a movimentação de gás natural em instalações internas e gasodutos de transferência localizados dentro do limite da propriedade do Agente.</u></p> <p><u>§ 3º Fica caracterizada a impossibilidade do concessionário em atender as necessidades de movimentação de gás do Agente Livre de Mercado quando a infraestrutura física existente não atender à necessidade de movimentação de gás nas condições requeridas pelo Agente Livre de Mercado, do ponto de recebimento ao ponto de entrega, necessitando da construção de Ramal Dedicado e ocorrer qualquer uma das condições a seguir:</u></p> <p><u>I - os prazos para início/término da construção e/ou entrada em operação do Ramal Dedicado, a ser construído pela Distribuidora, forem incompatíveis com as necessidades e expectativas dos Agentes Livres de Mercado, para a viabilidade econômico-financeira e operacional do empreendimento ou se estes prazos forem superiores aos prazos médios de construção de gasoduto aceitos pela ARPE.</u></p>	<p>outubro de 2016 (alterada pela Lei 17.641 de 2022) para implementar os ajustes que assegurem a abertura do mercado em PE, respeitando o comando legal constitucional e as leis infraconstitucionais. Inclusive e especialmente ajuste na definição da TMOV/TUSD-E para incluir os casos de ramal dedicado.</p>
---	--	---

	<p><u>II - os custos de construção do Ramal Dedicado estimados pelos Agentes Livres de Mercado, apresentados ao concessionário, devidamente fundamentados por parâmetros de mercado, forem inferiores aos estimados pelo próprio concessionário.</u></p> <p><u>III – o concessionário não puder atender às condições específicas para movimentação de gás natural e consequente construção do Ramal Dedicado necessário ao empreendimento do Agente Livre de Mercado.</u></p> <p><u>§43º Caso as instalações de ramal dedicado sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo autoimportador, na forma prevista no <i>caput</i> deste artigo, a distribuidora de gás canalizado estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem da Agência Reguladora estadual.</u></p> <p><u>§54º Todo usuário que estiver conectado a um ramal dedicado fará jus à TMOV.</u></p> <p><u>§ 65º. Posterior conexão de ramais de terceiros aos ramais dedicados não alterará a incidência da TMOV ao agente livre de mercado original.</u></p>	
N/A	<p><u>Novo Art.</u></p> <p><u>Art. XXº. A agência reguladora estadual deverá estabelecer mecanismos eficientes para a contratação de gás natural pela concessionária e homologar os contratos de compra e venda</u></p>	ABPIP sugere a inclusão do artigo e incisos de modo a garantir os parâmetros de eficiência na contratação de gás natural pela concessionária.

	<p><u>firmados entre a concessionária e supridores de gás natural para atendimento do mercado regulado, conferindo publicidade integral destes contratos, bem como das suas principais condições comerciais, de forma a facilitar o acesso dos usuários a tais informações.</u></p> <p><u>§ 1º. A concessionária deverá encaminhar, no ato da publicação desta resolução, os contratos de compra e venda de gás natural em vigor à agência reguladora estadual, com o objetivo de dar ampla publicidade à contratação de gás natural.</u></p> <p><u>§ 2º. A aquisição de gás natural pela concessionária deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de leilões, visando promover a livre concorrência entre supridores, a economicidade e a redução das tarifas.</u></p> <p><u>§ 3º. É proibida a comercialização de gás natural entre comercializador do mesmo grupo econômico e a concessionária.</u></p> <p><u>§ 4º. Os contratos firmados entre a concessionária e o comercializador devem prever cláusula de redução da QDC em caso de migração de consumidores para o mercado livre.</u></p>	
Art. 13. O concessionário poderá suspender o serviço de movimentação de gás ao consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, sem prévia comunicação, quando verificar uma das seguintes ocorrências: II- revenda ou fornecimento de gás a terceiros;  (...)	Art. 13. O concessionário poderá suspender o serviço de movimentação de gás ao consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, <u>sem com</u> prévia comunicação <u>e ampla defesa</u> , quando verificar uma das seguintes ocorrências: <u>II- revenda ou fornecimento de gás a terceiros, exceto quando se tratar de hipótese de cessão de excedente não utilizado pelo</u>	A ABPIP entende que sempre deve haver comunicação prévia ao agente do mercado livre, concedendo ampla defesa. A exceção seria a hipótese se comprovado risco ao sistema de distribuição.  Em relação ao inc II, é importante destacar que a possibilidade de cessão de excedente não utilizado

	<p><u>usuário livre, observado o direito de exclusividade da atividade de movimentação do gás natural canalizado pelo concessionário;</u></p> <p><u>§ XX A única hipótese de suspensão sem prévia comunicação somente seria factível quando for comprovado risco ao funcionamento do sistema de distribuição.</u></p>	<p>poderá ser benéfica para o desenvolvimento do mercado de gás, não devendo ser alvo de penalização.</p> <p>A ABPIP recomenda a alteração da Lei Estadual nº 15.900, de 11 de outubro de 2016 (alterada pela Lei 17.641 de 2022) para implementar os ajustes que assegurem a abertura do mercado em PE, respeitando o comando legal constitucional e as leis infraconstitucionais</p>
<p>Art.19. O Fator do Mercado Livre será calculado pela Arpe no âmbito do processo de Revisão da Margem de Distribuição, devendo ser apresentadas pelo concessionário as seguintes informações:</p> <p>I- Itens de despesas referentes à comercialização do gás; e</p> <p>II- Detalhamento dos itens do custo de gestão do mercado livre.</p>	<p>Art.19. O Fator do Mercado Livre será calculado pela Arpe no âmbito do processo de Revisão da Margem de Distribuição, devendo ser apresentadas pelo concessionário informações sobre Itens de despesas referentes à comercialização do gás, quais sejam:</p> <p>(a) Custos com gestão de aquisição de gás natural e transporte, incluindo as penalidades impostas nos contratos de compra e venda firmado entre a concessionária e supridor(es) e transportador(es) de gás natural.</p> <p>(b) Comunicação e marketing.</p> <p>(c) Despesas de pessoal da diretoria comercial.</p> <p>(d) Despesas de pessoal do centro de custo de suprimento de gás natural.</p> <p>(e) Despesas jurídicas relacionadas com a comercialização e ativos utilizados especificamente para este fim.</p> <p>(f) Custos relacionados aos ativos usados para o</p>	<p>Sugestão de detalhamento das despesas de comercialização de modo a garantir o cálculo correto do fator do mercado livre. Retirada do inc. II considerando que a obrigação não deve ser encaminhada ao mercado livre de gás natural.</p>

	<p style="color: red;">desenvolvimento atividade de comercialização.</p> <p style="color: red;"><b>II - Detalhamento dos itens do custo de gestão do mercado livre.</b></p>	
<p>Art. 22. Os contratos de movimentação de gás conterão, no mínimo, as seguintes cláusulas:</p> <p>I - Identificação do consumidor livre, do autoimportador ou do autoprodutor;</p> <p>II - Localização da unidade usuária;</p> <p>III - Natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização do gás e a obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações supervenientes;</p> <p>IV - Capacidade contratada;</p> <p>V - Identificação do ponto de recepção e do ponto de entrega de movimentação;</p> <p>VI - Condições de qualidade, pressão no ponto de recepção e no ponto de entrega de movimentação, e demais características técnicas do serviço de movimentação de gás;</p> <p>VII - Regras de programação, encargos e penalidades aplicáveis por falha de programação;</p> <p>VIII - Critérios de medição do gás movimentado;</p> <p>IX - Penalidades aplicáveis por falha na prestação do serviço de movimentação;</p> <p>X - Data de início do serviço de movimentação de gás;</p>	<p>Art. 22. Os contratos de movimentação de gás conterão, no mínimo, as seguintes cláusulas:</p> <p>I - Identificação do consumidor livre, do autoimportador ou do autoprodutor;</p> <p>II - Localização da unidade usuária;</p> <p><del>III - Natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização do gás e a obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações supervenientes;</del></p> <p>IV - Capacidade contratada;</p> <p>V - Identificação do ponto de recepção e do ponto de entrega de movimentação;</p> <p><del>VI - Condições de qualidade, pressão no ponto de recepção e no ponto de entrega de movimentação, e demais características técnicas do serviço de movimentação de gás;</del></p> <p><del>VII - Regras de programação, encargos e penalidades aplicáveis por falha de programação;</del></p> <p><del>VIII - Critérios de medição do gás movimentado;</del></p> <p>IX - Penalidades aplicáveis por falha na prestação do serviço de movimentação;</p> <p>X - Data de início do serviço de movimentação de gás;</p> <p>XI - Valor da TUSD e critérios de seu reajuste e revisão;</p> <p>XII - Indicação de incidência dos tributos aplicáveis sobre a TUSD;</p> <p>XIII - Regras para faturamento, inclusive as relativas à</p>	<p>A ABPIP defende a supressão dos incisos do art. 22 de modo a estar de acordo com as melhores práticas sobre dispositivos contratuais de movimentação de gás natural. Conforme indicado na recomendação de redação para o art. 24, qualquer necessidade adicional deve ser endereçada no acordo operacional.</p>

<p>XI - Valor da TUSD e critérios de seu reajuste e revisão;</p> <p>XII - Indicação de incidência dos tributos aplicáveis sobre a TUSD;</p> <p>XIII - Regras para faturamento, inclusive as relativas à periodicidade, vencimento e forma de pagamento das faturas, encargos e penalidades respectivas;</p> <p>XIV - Indicação de sujeição à superveniência das normas regulatórias;</p> <p>XV - Prazo de vigência contratual.</p> <p>Art. 24. Os contratos de movimentação de gás também deverão prever as seguintes formas de ressarcimento pela retirada ou movimentação de gás acima da capacidade contratada pelo consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor:</p> <p>I - cobrança ao consumidor livre do volume adicional de gás consumido, de propriedade do concessionário, considerando o preço do gás que compõe a tarifa aplicável ao segmento de uso equivalente, adicionando-se encargo de ultrapassagem correspondendo no máximo a 100% (cem por cento) do respectivo preço do gás;</p> <p>II - no caso de autoimportador ou autoprodutor, quando houver movimentação de gás acima de 10% da capacidade contratada, cobrança de penalidade sobre o volume adicional movimentado de no máximo a 100% (cem por cento) do valor da TUSD correspondente.</p>	<p>periodicidade, vencimento e forma de pagamento das faturas, encargos e penalidades respectivas;</p> <p>XIV - Indicação de sujeição à superveniência das normas regulatórias;</p> <p>XV - Prazo de vigência contratual.</p> <p><u>Art. 24. Os contratos de movimentação de gás também deverão prever as seguintes formas de ressarcimento pela retirada ou movimentação de gás acima da capacidade contratada pelo consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor:</u></p> <p><u>I - cobrança ao consumidor livre do volume adicional de gás consumido, de propriedade do concessionário, considerando o preço do gás que compõe a tarifa aplicável ao segmento de uso equivalente, adicionando-se encargo de ultrapassagem correspondendo no máximo a 100% (cem por cento) do respectivo preço do gás;</u></p> <p><u>II - no caso de autoimportador ou autoprodutor, quando houver movimentação de gás acima de 10% da capacidade contratada, cobrança de penalidade sobre o volume adicional movimentado de no máximo a 100% (cem por cento) do valor da TUSD correspondente.</u></p> <p><u>Art. 24. Ressarcimento pela retirada ou movimentação de gás acima da capacidade contratada pelo consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, assim como alocação dos volumes dos mercados cativos e livres, tratativas de programações e responsabilidades dos agentes sob tais situações deverão ser tratados no acordo operacional.</u></p>	
---	--	--

<p>Art. 26. O concessionário poderá suspender o serviço de movimentação de gás do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, quando caracterizado prejuízo ao sistema de distribuição, inclusive no caso do comercializador não injetar o volume de gás programado, devendo o responsável arcar com eventuais danos ocasionados a terceiros ou ao concessionário, conforme previsto no contrato de movimentação.</p>	<p><del>Art. 26. O concessionário poderá suspender o serviço de movimentação de gás do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, quando caracterizado prejuízo ao sistema de distribuição, inclusive no caso do comercializador não injetar o volume de gás programado, devendo o responsável arcar com eventuais danos ocasionados a terceiros ou ao concessionário, conforme previsto no contrato de movimentação.</del></p>	<p>Entendemos que o assunto deverá ser contemplado no acordo operacional.</p>
<p><b>CAPÍTULO VII - DO ACORDO OPERACIONAL</b> Art. 28. O concessionário, os consumidores livres, autoimportadores, autoprodutores e os comercializadores deverão aderir ao Acordo Operacional para o Mercado Livre para atuar no Mercado Livre de Gás de Pernambuco, que irá dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinará as responsabilidades de cada agente, inclusive critérios para apuração da quantidade diária medida do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador. §1º. Os comercializadores devem buscar junto ao concessionário para aderir ao Acordo Operacional para o Mercado Livre, para regularizar a atividade de comercialização, sob pena da autorização da Arpe ser revogada. §2º. O Acordo Operacional para o Mercado Livre terá anuência dos consumidores livres, dos autoimportadores e dos autoprodutores, devendo ser anexado ao Contrato de Movimentação. §3º. Em caso de</p>	<p><del><b>CAPÍTULO VII - DO ACORDO OPERACIONAL</b> Art. 28. O concessionário, os consumidores livres, autoimportadores, autoprodutores e os comercializadores deverão aderir ao Acordo Operacional para o Mercado Livre para atuar no Mercado Livre de Gás de Pernambuco, que irá dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinará as responsabilidades de cada agente, inclusive critérios para apuração da quantidade diária medida do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador. §1º. Os comercializadores devem buscar junto ao concessionário para aderir ao Acordo Operacional para o Mercado Livre, para regularizar a atividade de comercialização, sob pena da autorização da Arpe ser revogada. §2º. O Acordo Operacional para o Mercado Livre terá anuência dos consumidores livres, dos autoimportadores e dos autoprodutores, devendo ser</del></p>	<p>A ABPIP recomenda a retirada de todo o capítulo, uma vez que o acordo já está definido na proposta de resolução.</p>

<p>confílio entre as partes na adesão ao Acordo Operacional para o Mercado Livre, a Arpe deverá ser acionada para atuar, no âmbito de sua competência, na solução ou moderação desses conflitos.</p>	<p><del>anexado ao Contrato de Movimentação. §3º. Em caso de conflito entre as partes na adesão ao Acordo Operacional para o Mercado Livre, a Arpe deverá ser acionada para atuar, no âmbito de sua competência, na solução ou moderação desses conflitos.</del></p>	
<p>Art. 30. O consumidor livre terá a qualquer tempo o direito de contratar junto ao mercado cativo, condicionada à disponibilidade de gás pelo concessionário. § 1º O consumidor livre deverá avisar ao concessionário que pretende retornar ao mercado cativo, com pelo menos 12 (doze) meses de antecedência. § 2º O consumidor livre somente poderá retornar ao mercado cativo após a assinatura dos seguintes documentos: I- contrato de fornecimento firmado com o concessionário; II- rescisão ou revisão do contrato de movimentação de gás com o concessionário; e III- rescisão ou revisão do contrato de comercialização com o comercializador.</p> <p>§ 3º Nos casos em que o consumidor livre não observar o prazo previsto no § 1º, o retorno ao mercado cativo se dará em até 12 (doze) meses contados a partir da data em que foi formalizado o pedido ao concessionário, observadas a disponibilidade técnica de atendimento e a disponibilidade de gás pelo concessionário. § 4º O consumidor livre que tiver interesse em contratar com o mercado cativo deverá celebrar, juntamente com o</p>	<p>Art. 30. O consumidor livre terá a qualquer tempo o direito de contratar junto ao mercado cativo, condicionada à disponibilidade de gás pelo concessionário.</p> <p>§ 1º O consumidor livre deverá avisar ao concessionário que pretende retornar ao mercado cativo, com pelo menos <u>612</u> (<del>seisdez</del>) meses de antecedência.</p> <p><del>§ 2º O consumidor livre somente poderá retornar ao mercado cativo após a assinatura dos seguintes documentos: I- contrato de fornecimento firmado com o concessionário; II- rescisão ou revisão do contrato de movimentação de gás com o concessionário; e III- rescisão ou revisão do contrato de comercialização com o comercializador.</del></p> <p><del>§ 3º Nos casos em que o consumidor livre não observar o prazo previsto no § 1º, o retorno ao mercado cativo se dará em até 12 (doze) meses contados a partir da data em que foi formalizado o pedido ao concessionário, observadas a disponibilidade técnica de atendimento e a disponibilidade de gás pelo concessionário. § 4º O consumidor livre que tiver interesse em contratar com o mercado cativo deverá celebrar, juntamente com o concessionário, contrato de</del></p>	<p>Ajustes recomendados para não “engessar” ou criar burocracia excessiva para o retorno do consumidor ao mercado cativo.</p> <p>A ABPIP recomenda a alteração da Lei Estadual nº 15.900, de 11 de outubro de 2016 (alterada pela Lei 17.641 de 2022) para implementar os ajustes que assegurem a abertura do mercado em PE, respeitando o comando legal constitucional e as leis infraconstitucionais</p>

concessionário, contrato de fornecimento de gás por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

fornecimento de gás por, no mínimo, 5 (cinco) anos.  
A ARPE, visando favorecer a ampliação do mercado, poderá, oportunamente, reduzir o prazo estabelecido no §1º deste artigo.

§ 3º Caso o concessionário não disponha de oferta de gás para atender tal migração, deverá buscar junto ao Comercializador, adequação contratual para atender ao interessado.

§ 4º O prazo necessário para realizar as adequações necessárias para que o Agente Livre de Mercado retorne ao Mercado Cativo poderá ser negociado, desde que não ultrapasse o período máximo de 6(seis) meses, nos termos da regulação estadual.

§ 5º O concessionário não poderá se negar a prestar os Serviços de Distribuição de Gás Canalizado senão quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da prestação, inclusive a indisponibilidade de gás, sendo que, no caso de negativa ao regresso dos Agentes Livres de Mercado ao Mercado Cativo, a decisão do concessionário deverá publicada e ser submetida à análise e manifestação da ARPE.

§ 6º O concessionário deverá informar à ARPE, no prazo de 30 dias, quando do retorno de consumidor livre ao mercado cativo.

§ 7º O concessionário deverá responder ao interessado, nos termos do § 4º deste artigo, em até 90 (noventa) dias, informando o prazo e as condições de atendimento com as devidas comprovações.

<p>Art. 30      § 4º O consumidor livre que tiver interesse em contratar com o mercado cativo deverá celebrar, juntamente com o concessionário, contrato de fornecimento de gás por, no mínimo, 5 (cinco) anos.</p> <p>Art. 33 As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos e decididos pela Arpe.</p>	<p><b>Art. 30</b>  <del>§ 4º O consumidor livre que tiver interesse em contratar com o mercado cativo deverá celebrar, juntamente com o concessionário, contrato de fornecimento de gás por, no mínimo, 5 (cinco) anos.</del></p> <p><b>Art. 33</b> As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos e decididos pela Arpe, <u>em qualquer caso após amplo debate público corroborado por notas técnicas disponibilizadas sobre o tema.</u></p>	<p>Supressão do § 4º do art. 30, considerando que não tem justificativa técnica, criando apenas um obstáculo para a migração.</p> <p>Inclusão no art. 33 para garantir a publicidade e transparência do procedimento</p>